



PROTOCOLO: 14.483.615-4 (em apenso: Protocolo nº 14.516.983-6)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: Incidência do art. 160, inciso III, da Lei Estadual nº 6.174/70 sobre vencimentos de servidor público afastado por determinação judicial.

PARECER Nº 25 /2017-PGE

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS ART. 52, § 4º, E 160, INC. III, DA LEI ESTADUAL N. 6.174/1970. REDUÇÃO DE 1/3 DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO DO DISPOSITIVO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP – sobre a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do inciso III do art. 160 da Lei Estadual nº 6.174/1970. Este dispositivo determina a redução de 1/3 (um terço) dos vencimentos de servidor público estadual afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

A dúvida teve origem em solicitação do DETRAN à SEAP para “criação de código para desconto de 1/3 do vencimento ou remuneração do servidor, visto afastamento funcional” (fls. 08 do Protocolo nº 14.516.983-6).

Handwritten initials and signatures:
- A circled 'X' mark.
- A signature that appears to be 'MFB'.
- Another signature below it.



O DRH/SEAP, no Despacho nº 559/2017 (fls. 31/33), indicou que, em caso análogo, envolvendo a aplicação do art. 79, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná se manifestou pela impossibilidade de redução nos vencimentos de servidor público (Parecer nº 06/2016, fls. 34/41), razão pela qual indaga se o mesmo entendimento deveria ser aplicado ao caso.

Recebida a consulta, o Coordenador do Consultivo a submeteu a este Grupo Permanente de Trabalho (Despacho nº 176/2016-CCON/PGE, fls. 13).

Passamos à análise.

2. O PARECER

2.1 Considerações iniciais sobre as previsões da legislação estadual que determinavam a redução dos vencimentos dos servidores afastados em razão de processo criminal e sua recepção pela Constituição Federal de 1988

Inicialmente, cumpre ressaltar que diversas leis estaduais preveem a redução dos vencimentos de servidor público afastado de suas funções.¹ No Estado do Paraná, tanto a Lei Complementar Estadual nº 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Paraná) como a Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Paraná) possuem tal previsão:

Lei Complementar Estadual nº 14/1982

Art. 79. O servidor policial civil perderá:

I - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou flagrante, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam consideradas infamantes, de modo a

¹ Apenas para ilustrar, havia previsão na legislação dos Estados do Rio de Janeiro (art. 145, inc. I, do Decreto-Lei nº 2.479/1979), Minas Gerais (art. 79, § 1º, da Lei Estadual nº 869/1952), São Paulo (art. 70, § 1º, da Lei Estadual nº 10.261/1968) e Mato Grosso (art. 64, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990).



incompatibilizar o servidor policial civil para o exercício funcional, com direito à diferença, se absolvido;

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 52. O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

[...]

§ 3º. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 4º. Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, a final, absolvido.

Art. 160. O funcionário perderá:

[...]

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

A compatibilidade desses dispositivos com a previsão do art. 37, inc. XV, da Constituição Federal de 1988² tem suscitado dúvidas na Administração Pública Estadual. Sobre o tema, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná já se pronunciou nos Pareceres nºs 189/2001, 204/2006, 292/2007, 16/2008, 37/2011 e 131/2011.

Recentemente, o Parecer nº 06/2016-PGE, levando em consideração a posição atualizada da jurisprudência, concluiu pela não recepção do inciso I do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 14/1982 pela Constituição Federal, considerando indevida a redução nos vencimentos de servidor público policial civil nas hipóteses descritas no dispositivo.

Resta esclarecer se o mesmo entendimento deve ser aplicado aos demais servidores civis do Estado do Paraná (inc. III do art. 160 da Lei Estadual nº 6.174/1970).

² "XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"



2.2. Medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Ausência de previsão legal e impossibilidade de aplicação analógica do disposto no art. 160, inc. III, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Compulsando o Protocolo nº 14.516.983-6 (apenso), verifica-se que o Juízo Criminal de Santa Isabel do Ivaí impôs, ao servidor público do DETRAN, a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública (art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal). Não houve menção quanto à suspensão do pagamento ou redução dos vencimentos do acusado (fls. 04/05).

Indagou a Coordenadoria de Recursos Humanos do DETRAN à Coordenadoria Jurídica do órgão, então, se haveria reflexos financeiros à determinação, ocasião em que foi recomendada a aplicação do disposto no art. 160, inciso III, da Lei Estadual nº 6.174/1970 (fls. 07).

Não há na legislação processual penal determinação para suspensão da remuneração do servidor. A medida cautelar imposta busca, tão somente, evitar o risco de continuidade delitiva, bem como que o acusado possa interferir na regular instrução do feito.

Logo, não se pode, a pretexto de cumprir a determinação judicial, aplicar analogicamente dispositivo da legislação estadual que verse sobre o recebimento da denúncia em processo criminal, situação completamente diversa e que não se reveste da natureza de medida cautelar.

Inobstante, destaca-se que o art. 332, da Lei Estadual nº 6.174/1970, determina a instauração de processo administrativo para apurar eventuais imputações de crime ao servidor público, caso este seja praticado na esfera administrativa.

Por conseguinte, deve o DETRAN, certificar-se que adotou as providências necessárias para apuração administrativa dos fatos descritos na denúncia de fls. 04/10.



2.3. Impossibilidade de redução dos vencimentos de servidores afastados de suas funções por responderem a processo penal

Ainda que se sustente a aplicação analógica do disposto no art. 160, inciso III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial acerca de sua não recepção pela Constituição da República.

Em 2007, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 2.364/196, de Minas Gerais, que possibilitava a redução dos vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Concluiu, então, pela incompatibilidade do dispositivo com o disposto nos art. 37, inciso XV e 5º, inciso LVII, da Carta Maior:

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402) - gn

Desse modo, a Corte Superior considerou que o dispositivo da lei mineira não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Este

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

[Handwritten mark]



precedente é mencionado no julgamento de diversos dispositivos semelhantes na legislação dos demais Estados, incluindo o Estado do Paraná.³

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 776213 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Na esteira, o Superior Tribunal de Justiça também já vinha decidindo pela impossibilidade de redução de vencimentos de servidor afastado em razão de processos criminais.⁴ Analisando especificamente a Lei Estadual nº 6.174/1970, a referida Corte decidiu pela impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor afastado em razão de denúncia criminal por crime funcional:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DAS PARCELAS QUE CESSAM QUANDO DO NÃO-EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO-FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. Precedentes.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RMS 13.088/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) - gn

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES. CRIME FUNCIONAL. - VENCIMENTO. MESMO AFASTADO, EM RAZÃO DA GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, O SERVIDOR FAZ JUS A SUA PERCEPÇÃO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS QUE CESSEM QUANDO DO NÃO EXERCÍCIO DO CARGO. - EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no RMS 1.804/PR, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/1995, DJ 28/08/1995, p. 26609)

3 No mesmo sentido, o STF também se manifestou no HC 98212/RJ, HC 94408/MG, ARE 715658 AgR/PR e ARE 876980 AgR/PR.

4 Vide julgamentos do Edcl no RMS 19188/RN e RMS 24322/SP.



No mesmo sentido tem sido a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive na hipótese em que a suspensão do exercício da função pública decorre de medida cautelar em processo criminal:

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CAUTELAR EM PROCESSO CRIMINAL. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS DURANTE O AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E DAS CORTES SUPERIORES. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO ATÉ A EXONERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0008273-30.2015.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Manuela Tallão Benke - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Renata Ribeiro Bau - J. 07.12.2016) - gn

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM PARA RESTITUIÇÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO QUE RESPONDE PROCESSO CRIMINAL. AFASTAMENTO DO CARGO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. ART. 37, XV DA CF E ART. 52, § 4º DA LEI Nº 6.174/70 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PR). Descabe à lei restringir onde não o fez a Carta Magna. Daí a inconstitucionalidade do ato administrativo que reduz o vencimento de servidor público submetido a processo criminal e a prisão preventiva. Precedentes do STJ (STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, in DJU de 17.05.99). RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 560417-3 - Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 12.05.2009) - gn

Portanto, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que as hipóteses de redução de vencimentos previstas nos art. 52, § 4º, e 160, inciso III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Aplica-se ao caso, desse modo, o mesmo entendimento exarado no Parecer nº 06/2016-PGE ao art. 79, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982.

3. CONCLUSÃO

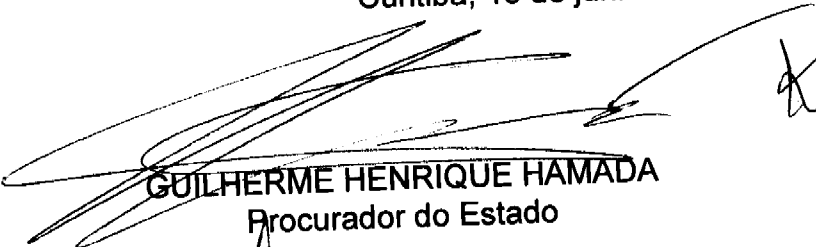
Nos termos do aqui exposto, concluem os integrantes deste Grupo Permanente de Trabalho que se aplica aos art. 52, § 4º, e 160, inc. III,

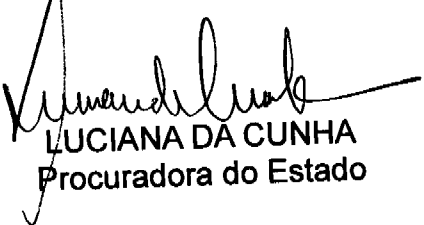



da Lei Estadual nº 6.174/1970, o mesmo entendimento exarado no Parecer nº 06/2016-PGE, de modo que tais dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, sendo indevida a redução nos vencimentos de servidor público civil durante afastamento em virtude de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia.


S.m.j., é o parecer.

Curitiba, 13 de junho de 2017.


GUILHERME HENRIQUE HAMADA
Procurador do Estado


LUCIANA DA CUNHA
Procuradora do Estado


KARINA LOCKS PASSOS
Procuradora do Estado


MARINA CODAZZI DA COSTA
Procuradora do Estado

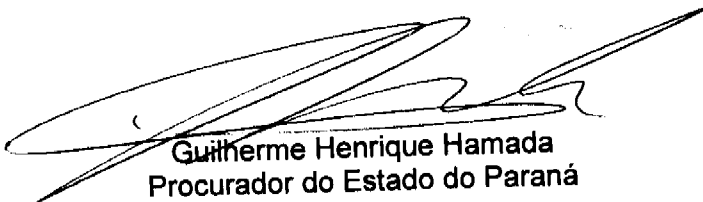


PROTOCOLO: 14.483.615-4 (em apenso: Protocolo nº 14.516.983-6)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: Incidência do art. 160, inciso III, da Lei Estadual nº 6.174/70 sobre
vencimentos de servidor público afastado por determinação judicial.

DESPACHO

1. Trata-se de consulta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhada ao Grupo Permanente de Trabalho – Servidores Públicos (GPT9) pela Coordenadoria do Consultivo (CCON/PGE).
2. Após reuniões e debates entre os Procuradores que integram o GPT9, o grupo elaborou a minuta de parecer anexa, contendo o resultado dos trabalhos realizados.
3. Encaminhe-se à CCON/PGE para análise, nos termos do art. 24 do Manual de Procedimentos da PGE.

Curitiba, 19 de junho de 2017.



Guilherme Henrique Hamada
Procurador do Estado do Paraná

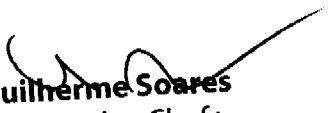


Protocolo: 14.483.615-4 e anexo 14.516.983-6
Interessados: Poder Judiciário do Estado do Paraná – Vara Criminal de Santa Izabel do Ivaí
Coordenadoria de Recursos Humanos – DETRAN/PR
Assunto: Consulta. Afastamento de servidor determinado em ação penal

Despacho nº 227/2017 – PGE/CCON

- I – De acordo com os termos do parecer exarado pelo Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – servidores públicos, apresentado às fls. 14/21.
- II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.
- III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria do Consultivo, para ciência.

Curitiba, 21 de junho de 2017


Guilherme Soares
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.483.615-4
Despacho nº 323/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 25/2017-PGE, da layra dos Procuradores do Estado, Guilherme Henrique Hamada, Karina Locks Passos, Luciana da Cunha e Marina Codazzi da Costa, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT9 - servidores públicos, em 08 (oito) laudas, por mim canceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria do Consultivo, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 23 de junho de 2017.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado